



**Daniela Cristina  
Bruschi de Mattos**  
ADVOGADA OAB/PR 102.036



**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA – PR**

**Ref. Concorrência Pública nº 02/2021**

**GERALDO CESAR JUNG**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.805.831/0001-12, com sede na Rua Fortaleza, nº 704, Bairro Pinheirinho, Francisco Beltrão/PR, CEP 85603-170, por seu representante legal adiante assinado, Sr. **GERALDO CESAR JUNG**, brasileiro, empresário, portador do CPF/MF sob o nº 008.907.089-59 e RG nº 4506891, vem, através de sua procuradora que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão do Sr. Pregoeiro que declarou a inabilitação da empresa Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

### **I – Da Tempestividade**

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais, o art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93 prevê:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

**AVENIDA SANTO FREGONESE, Nº 1950, FRANCISCO BELTRÃO - PR  
CEP 85601-320  
FONE (49) 991585851**



**Daniela Cristina  
Bruschi de Mattos**  
ADVOGADA OAB/PR 102.036



Diante disso, considerando que a decisão que inabilitou a Recorrente ocorreu em 16 de julho de 2021, tempestivo o presente recurso, visto que o último dia para sua interposição seria em 23 de julho de 2021.

## **II – Dos Fatos**

A Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, publicou edital licitatório, na modalidade concorrência pública nº 02/2021, que tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais prestações de serviços de construção de muro de arrimo de alvenaria e pedra argamassada, com fornecimento de pedra e mão de obra.

A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, fora inabilitada por ter apresentado o contrato social exigido somente na fase de credenciamento, não tendo colocado o documento novamente no envelope contendo os documentos referentes a habilitação.

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou possivelmente a melhor proposta para a execução do objeto, a empresa vem apresentar seu recurso administrativo, pelos fundamentos a seguir expostos.

## **III – Dos Fundamentos**

### **III.1 – Do Excesso de Formalismo**

Conforme disposição da cláusula 4.3 do edital em epígrafe, no horário da sessão pública, os licitantes deveriam se apresentar, para realizar o credenciamento, munidos de documentação comprobatória de sua capacidade para participar do certame, apresentando o contrato social OU certidão simplificada.



**Daniela Cristina  
Bruschi de Mattos**  
ADVOGADA OAB/PR 102.036



Entretanto, visto que a Recorrente apresentou o documento durante o credenciamento, deixou de apresentá-lo NOVAMENTE no envelope de habilitação, razão pela qual o Sr. Pregoeiro entendeu estar correta a desclassificação da empresa.

Ocorre que a decisão do pregoeiro da comissão de licitação não deve prosperar, visto tratar-se simplesmente de excesso de formalismo, não sendo suficiente para desclassificar qualquer empresa.

A Recorrente apresentou TODOS os documentos necessários para sua participação, apenas deixando de apresentar novamente o contrato social no envelope de habilitação, visto que já havia apresentado o documento durante a fase de credenciamento.

Sobre o assunto, o professor Joel de Menezes Niebuhr apostilou:

**[...] O ato de credenciamento é uma espécie de adiantamento parcial da habilitação, propriamente da habilitação jurídica.** Nele, como visto, a Administração apura quem é o licitante, se ele tem capacidade – aos olhos do direito – para participar da licitação, e quem o representa. Esses são, justamente, os propósitos da habilitação jurídica, tal qual definida no artigo 28 da Lei 8.666/93. [...] **a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal,** que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo



**Daniela Cristina  
Bruschi de Mattos**  
ADVOGADA OAB/PR 102.036



de licitação pública. Portanto – nessa percepção, apegada, sobremaneira, aos princípios da competitividade e razoabilidade -, a apresentação do contrato social na fase de credenciamento exime o licitante de apresentá-lo novamente entre os documentos inseridos no envelope de habilitação [...]” (grifou-se)

Nesse sentido, também se firma a jurisprudência do STJ e do TCU:

“[...] o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais [...]” [TCU, TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203]

“RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA



**Daniela Cristina  
Bruschi de Mattos**  
ADVOGADA OAB/PR 102.036



[...] 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido. ” [RECURSO ESPECIAL Nº 997.259 – RS (2007/0242400-1). Relator Ministro Castro Meira. STJ]

Desta forma, evidente que a ausência do contrato social no envelope de habilitação, sendo que o mesmo havia sido apresentado para o credenciamento, não é motivo para a inabilitação da empresa licitante, sendo uma exigência desarrazoada e desnecessária, o que implica unicamente em ônus aos licitantes.

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, as licitações buscam atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho ensina que o “referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática”.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida em qualquer procedimento licitatório.

**AVENIDA SANTO FREGONESE, Nº 1950, FRANCISCO BELTRÃO - PR  
CEP 85601-320  
FONE (49) 991585851**



**Daniela Cristina  
Bruschi de Mattos**  
ADVOGADA OAB/PR 102.036



José dos Santos Carvalho Filho ensina que o “princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, **não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo**”. (grifou-se)

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por **exigências inúteis e desnecessárias**. Por isso mesmo **não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes**.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

A habilitação da Recorrente, in casu, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame.

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

AVENIDA SANTO FREGONESE, N° 1950, FRANCISCO BELTRÃO - PR  
CEP 85601-320  
FONE (49) 991585851



**Daniela Cristina  
Bruschi de Mattos**  
ADVOGADA OAB/PR 102.036



Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

Diante disso, observa-se que a atitude do Pregoeiro de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que todos os documentos foram devidamente apresentados, estando a Recorrente plenamente capaz de participar e executar o objeto contido no edital em epígrafe.

#### **IV – Dos Pedidos**

Ante o exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgado provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito suspensivo para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada, declarando-se a empresa Recorrente HABILITADA para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios informados, notadamente, por questões de JUSTIÇA.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

**AVENIDA SANTO FREGONESE, Nº 1950, FRANCISCO BELTRÃO - PR  
CEP 85601-320  
FONE (49) 991585851**

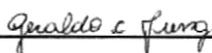


**Daniela Cristina  
Bruschi de Mattos**  
ADVOGADA OAB/PR 102.036



Nestes termos, pede e espera o deferimento.

Francisco Beltrão, 19 de julho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Geraldo Cesar Jung  
Sócio-Administrador  
CPF nº 008.907.089-59

**DANIELA  
CRISTINA  
BRUSCHI  
DE MATTOS** Assinado de forma  
digital por  
DANIELA CRISTINA  
BRUSCHI DE  
MATTOS  
Dados: 2021.07.19  
08:49:42 -03'00'

\_\_\_\_\_  
Daniela Cristina Bruschi de Mattos  
Advogada OAB/PR 102.036



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: GERALDO CESAR JUNG**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.805.831/0001-12, com sede na Rua Fortaleza, nº 704, Bairro Pinheirinho, Francisco Beltrão/PR, CEP 85603-170, por seu representante legal adiante assinado, Sr. **GERALDO CESAR JUNG**, brasileiro, empresário, portador do CPF/MF sob o nº 008.907.089-59 e RG nº 4506891.

**OUTORGADO: DANIELA CRISTINA BRUSCHI DE MATTOS**, brasileira, advogada, devidamente inscrita na OAB/PR sob nº 102.036, com endereço profissional na Av. Santo Fregonese, 1950, Centro, Francisco Beltrão/PR.

**PODERES:** Amplos, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, os contidos na cláusula "ad judicium et extra", para, em nome do outorgante, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, repartição pública, ou fora deles, defender seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses do outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedido, atuar junto as autoridades cartoriais e extrajudiciais, renunciar a direito no qual se funda ação, agindo conjunta ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Francisco Beltrão/PR, 16 de julho de 2021.

*Gerardo Cesar Jung*  
**GERALDO CESAR JUNG**  
CNPJ nº 29.805.831/0001-12

**De:** Daniela Mattos <mattos.danielacb@gmail.com>  
**Enviado em:** segunda-feira, 19 de julho de 2021 08:55  
**Para:** licitacao@coronelvvida.pr.gov.br  
**Assunto:** Recurso Administrativo Concorrência 02/2021  
**Anexos:** Recurso Coronel Vvida.pdf; Procuração Geraldo.pdf



Bom dia.

Segue em anexo recurso administrativo da empresa Geraldo Cesar Jung em relação ao certame de concorrência pública 02/2021 realizado na data de 16/07/2021.

Qualquer dúvida estou à disposição.

Favor acusar o recebimento.

Att,  
Daniela Cristina Bruschi de Mattos  
Advogada OAB/PR 102.036



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER JURÍDICO**

Concorrência Pública 02/2021

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por GERALDO CESAR JUNG, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 29.805.831/0001-12, a qual aduz, em suma, que foi declarada inabilitada do processo administrativo de número em epígrafe por ter apresentado o contrato social exigido somente na fase de credenciamento.

Alega a ocorrência de um possível excesso de formalismo e, ao fim, requer o acolhimento de suas razões recursais para o fim de declarar a empresa habilitada para prosseguir no pleito.

Assiste razão à Recorrente.

Com efeito, a desclassificação da Recorrente pelo motivo indicado representa excesso de formalismo, que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoada.

Calha vincar, que ao gestor público incumbe a tarefa de avaliar no caso concreto a observância da lei e do edital com o objetivo primordial de atendimento ao interesse público e bem estar da coletividade.

Ademais, a licitação no presente caso tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais prestações de serviços de construção de muro de arrimo de alvenaria e pedra argamassada, devendo ser alcançado a proposta mais vantajosa à administração, nos termos dos princípios constitucionais (art.37, §6º, CF).

Ora, muito embora o edital vincule as partes (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), que devem seguir suas normas e condições, o excesso de formalismo no caso em tela extrapola os objetivos da própria lei de licitação.

Relevante considerar que os termos do edital não podem conduzir a atos que violem a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de licitantes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

A desclassificação da Recorrente, diga-se, pelo motivo ora discutido, não encontra respaldo no princípio da vinculação ao instrumento licitatório, pois prejudica a concorrência, bem como o interesse público de escolha da melhor proposta.

É o caso, pois, de se considerar válidos os documentos apresentados pela Recorrente.



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
ESTADO DO PARANÁ



Em situações análogas, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDATURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.”

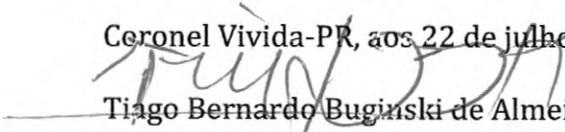
(1ª Seção, MS 5869 / DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, j. em 11/09/2002)

Lado outro, importa frisar que em momento algum se discutiu a autenticidade do documento apresentado somente na fase de credenciamento.

Logo, a declaração de inabilitação da Recorrente não se mostra razoável, visto que denota, de certa forma, excesso de formalismo, razão pela qual, manifesta-se esta assessoria jurídica pelo provimento do recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada para participar do processo licitatório.

É o parecer.

Coronel Vivida-PR, aos 22 de julho de 2021.

  
Tiago Bernardo Buginski de Almeida  
OAB/PR 67.071

Procurador Municipal



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DE RECURSO

REFERENTE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021

Recorrente: **GERALDO CESAR JUNG.**

O presente julgamento se reporta ao Recurso quanto à decisão da Comissão de Licitação em inabilitar a empresa GERALDO CESAR JUNG, na Concorrência Pública nº 02/2021, que tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO DE ALVENARIA E PEDRA ARGAMASSADA, COM FORNECIMENTO DE PEDRA E MÃO DE OBRA”.

O recurso da empresa GERALDO CESAR JUNG merece análise, pois foi interposto dentro do prazo legal. A empresa recorrente apresentou suas alegações via e-mail em data de 19 de julho de 2021 às 08h:55min, o qual faz parte integrante do processo.

O recurso foi encaminhado ao setor jurídico do município para análise e parecer.

No dia 22 de julho de 2021, o procurador do município emitiu parecer no qual conclui: “Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado por GERALDO CESAR JUNG, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 29.805.831/0001-12, a qual aduz, em suma, que foi declarada inabilitada do processo administrativo de número em epígrafe por ter apresentado o contrato social exigido somente na fase de credenciamento.” Por fim conclui: “Logo, a declaração de inabilitação da Recorrente não se mostra razoável, visto que denota, de certa forma, excesso de formalismo, razão pela qual, **manifesta-se esta assessoria jurídica pelo provimento do recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada para participar do processo licitatório**”.

Após análise do recurso apresentado, bem como de acordo com a orientação da assessoria jurídica do município, tendo em vista que o contrato social foi apresentado na fase de credenciamento (pgs. 139 a 140), decidimos acolher o recurso apresentado, modificando a decisão proferida no dia 16 de julho de 2021 e declarando a empresa

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná  
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br

7

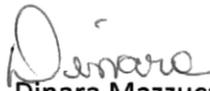
Handwritten signature and initials.



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ**

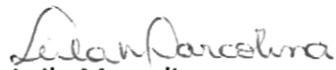
GERALDO CESAR JUNG como HABILITADA. Permanecendo a empresa CLODIVALDO LUIZ MARTINS OBRAS INABILITADA por não ter apresentado a certidão de registro de pessoa física no CREA ou CAU, exigida no item 5, subitem 5.1.3 alínea “b” do edital. E a empresa L. Ribeiro – Eireli HABILITADA.

Coronel Vivida, 26 de julho de 2021.

  
Dinara Mazzucatto  
Presidente da CPL

  
Iana R. Schmid  
Membro da CPL

  
Fernando Q. Abatti  
Membro da CPL

  
Leila Marcolina  
Membro da CPL